

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AO DOUTO JUÍZO DA 2.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Falência n.º 0002981-86.2017.8.16.0033

ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, administrador judicial nomeado no processo de recuperação judicial convocado em falência acima destacado, em que é falida a empresa **DMC BRASIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABINES DE PINTURA E EQUIPAMENTOS LTDA. (“DMC”)**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar ciência da r. decisão de mov. 1265, que, dentre outras providências, fixou remuneração deste AJ em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens da falência, incluindo valores arrecadados em contas, aplicações, alugueres e outros meios equivalentes.

I – DAS MANIFESTAÇÕES DO LEILOEIRO:

Outrossim, a decisão ainda determina a manifestação deste Auxiliar a respeito das petições do Sr. Leiloeiro de movimentos 1213 e 1260.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No mov. 1213, o Leiloeiro Helcio Kronberg requer o levantamento de R\$ 83.200,00 (oitenta e três mil e duzentos reais)¹ relativo ao serviço de remoção, guarda e armazenamento dos bens que foram arrecadados e leiloados e que ainda não foram entregues, pois ainda se aguarda a expedição das cartas de arrematação dos veículos vendidos e dos mandados de entrega dos bens móveis.

A primeira praça positiva (bens móveis) foi informada nos autos pelo Leiloeiro no mov. 1069 e, após decisão de mov. 1080, foi certificada a inexistência de impugnações à arrematação na certidão de mov. 1140, sendo deferida a expedição da carta de arrematação/ordem de entrega de bem móvel conforme decisão de mov. 1142, cumprida no mov. 1168, em 20/01/2022.

A segunda praça positiva (veículos) foi informada nos autos pelo Leiloeiro no mov. 1.106 e foi cientificada a inexistência de impugnações à arrematação pela certidão de mov. 1166, sendo determinada a expedição da carta de arrematação conforme decisão de mov. 1178, cumprida nos movimentos 1217 (encaminhada ao arrematante em 20/04/2022 – mov. 1226) e 1244 (encaminhada ao arrematante em 02/05/2022 – mov. 1244.4).

Outrossim, a remuneração do Leiloeiro pelo armazenamento, como se vê na decisão de mov. 815, foi fixada no valor máximo de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) mensais, sendo, portanto, devido o valor pleiteado pelo peticionário no mov. 1213.

Todavia, ainda que o valor seja devido não será possível o imediato levantamento, pois não há saldo suficiente para o levantamento, bem como porque há outros créditos extraconcursais listados que devem ser considerados para o levantamento de valores.

¹ R\$ 79.200,00 referente aos R\$ 4.400 reais mensais pela guarda e armazenamento de bens arrecadados e leiloados, definidos na decisão de mov. 815, vezes 18 meses (set/20 a mar/22) e mais R\$ 4.000,00 do custo de remoção complementar de bens



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Requer, pois, que o sr. Leiloeiro aguarde a possibilidade do pagamento para que possa receber o valor que lhe é devido.

Prosseguindo, no mov. 1260, o mesmo Helcio Kronberg informa que os arrematantes dos veículos (mov. 1.106) comunicaram a impossibilidade de transferência dos mesmos em razão da existência de bloqueios judiciais, débitos e ônus anteriores ao leilão, quais sejam: **restrições judiciais** oriundas destes autos e do processo 5075453-49.2019.4.04.7000 (4.^a Vara Federal de Curitiba) e **débitos anteriores** relativos a multas, IPVA, licenciamentos. Assim, pleiteia a expedição de ofício aos órgãos para que os débitos e penhoras sejam devidamente baixados, permitindo, assim, a transferência dos veículos aos adquirentes. Razão lhe assiste.

Veja-se que, a despeito da restrição havida no processo 5075453-49.2019.4.04.7000, tal feito é uma execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face da empresa falida e seus ex-sócios, sendo que os valores lá perseguidos deverão ser habilitados neste feito falimentar, sendo possível, assim, o encaminhamento do ofício para que a penhora lá deferida seja baixada, uma vez que o bem sequer pertence mais ao acervo a Massa Falida.

De igual modo, eventuais restrições de licenciamento, impostos ou taxas não poderão ser empecilhos para a transferência dos veículos, uma vez que o edital de venda, publicado no mov. 1043, previa a entrega dos mesmos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, sendo que eventuais credores deverão habilitar seus créditos junto ao concurso falimentar. Observe-se:

a correção do valor da comissão pelo IPCA-E. **DÍVIDAS E ÔNUS: DÍVIDAS E ÔNUS: A arrematação será considerada aquisição originária. Assim, os bens arrematados serão entregues, ao arrematante, livres e desembaraçados de quaisquer ônus e débitos (até a data da expedição da carta de arrematação ou mandado de entrega), inclusive dívidas propter rem.** Eventuais ônus e débitos mencionados no presente edital devem ser considerados meramente informativos, prestando-se ao cumprimento do previsto no art. 886 do CPC, não acarretando obrigação do arrematante em suportar os mesmos. Eventuais restrições/limitações ao uso do bem arrematado (a exemplo de restrições construtivas, ambientais, dentre outras) não se confundem com ônus e, por isso, permanecem mesmo após o leilão. **Em relação a eventuais créditos tributários,** será aplicada a norma prevista no art. 130, § único do CTN, cabendo ao credor habilitar seu crédito junto aos autos do processo a que se refere o presente edital. Caberá ao arrematante arcar com todos os custos e tributos eventualmente incidentes sobre a arrematação e transferência do bem, inclusive, mas não somente, ICMS, IRPF e/ou IRPJ, taxas de transferência, dentre outros. **CONDIÇÕES GERAIS: Não serão aceitos créditos desta ou de**

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, não há impeditivo para que seja deferido o pedido do Sr. Leiloeiro a fim de que os bens sejam repassados aos arrematantes conforme determinava o edital de leilão, possibilitando a transferência.

II – DA EXISTÊNCIA DE NOVOS BLOQUEIOS NA CONTA CORRENTE DA FALIDA EXISTENTE NO SICOOB:

Atendendo ao pedido deste Administrador Judicial, a decisão de mov. 1265 ordenou a expedição de ofício ao SICOOB Sul para desbloqueio da conta existente em nome da Falida na Agência 4368-0 / 70.012-6, o que foi realizado no mov. 1274, indicando que o bloqueio de R\$ 118,41 advindo de ordem deste processo falimentar poderia ser baixado, transferindo-se todo o saldo daquela conta para outra judicial vinculada a este Juízo.

Ocorre, no entanto, que a Sra. Jaqueline Andrade, gerente da referida conta junto ao SICOOB Sul entrou em contato com este Administrador Judicial, a fim de atender ao comando judicial, e informou que pende sobre aquela conta um novo bloqueio, desta vez advindo dos autos 5007198-34.2022.4.04.7000 (15.^a Vara Federal de Curitiba) no valor total de quase R\$ 821 mil, o que bloqueou todo o valor existente na conta.

Em consulta àqueles autos, verificou tratar-se de Execução Fiscal movida pela União Federal, que será analisada pelo administrador para que seja possível a adoção das providências necessárias. De todo modo, tal como requisitado pelo Sr. Leiloeiro em relação às constrições que recaem sobre os veículos leiloados, e independente da atuação deste AJ no feito executivo, requer que o d. Juízo emita ofício para aquele órgão judicante, requerendo a baixa da constrição na referida conta corrente, a fim de que a transferência determinada no ofício possa ser devidamente cumprida.

III – CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

- i) manifesta ciência da r. decisão de mov. 126;
- ii) opina pela possibilidade de recebimento dos valores devidos ao Sr. Leiloeiro a título de guarda e armazenamento dos bens solicitado no mov. 1213, o qual, todavia, deverá ocorrer em momento oportuno;
- iii) opina pelo deferimento dos pedidos constantes do petitório de mov. 1260, devendo ser promovidas as baixas e expedições de ofício a fim de que os veículos arrematados sejam entregues livres e desembaraçados aos arrematantes, possibilitando a transferência conforme previsto no edital de leilão dos mesmos; e
- iv) requer a expedição de ofício para o Juízo da 15.^a Vara Federal de Curitiba (autos 5007198-34.2022.4.04.7000), a fim de solicitar a liberação do bloqueio da conta corrente existente em nome da Falida no SICOOB Sul, uma vez que o crédito fiscal lá perseguido deverá aguardar o recebimento via concurso falimentar a que está submetido, permitindo que seja dado cumprimento integral ao ofício expedido no mov. 1274.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 19 de setembro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

